LEI MUNICIPAL Nº. 2.860, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre incentivos às atividades de ciência, tecnologia e inovação no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, e estabelece outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI,** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta os arts. 218 e 219 da Constituição Federal e disciplina o incentivo às atividades de ciência, tecnologia e inovação (C,T&I) no Município de Gurupi, com o objetivo de superar desafios científicos e tecnológicos concretos da realidade gurupiense por meio de articulação entre o Poder Executivo municipal, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), entidades privadas sem fins lucrativos e o setor produtivo.

§ 1º No âmbito municipal, aplicam-se as disposições desta Lei em relação às atividades de C,T&I, sem prejuízo da aplicação das normas gerais da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups), e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e suas regulamentações.

§ 2º O disposto nesta Lei se aplica ao Município de Gurupi, e no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, respeitado o regime jurídico próprio dessas entidades e observado o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º. São instrumentos da política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito municipal, entre outros:

I - encomenda tecnológica;

II - desafio público;

III - contratação pública para solução inovadora (CPSI);

IV - bônus tecnológico;

V - bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo, para pesquisador, para atividades de extensão tecnológica, para proteção da propriedade intelectual, ou para transferência de tecnologia;

VI - incentivos ao inventor independente;

VII - estímulo à formação de ambientes promotores de inovação, tais como parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras e*coworkings*;
VIII - acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX - termos de colaboração ou de fomento de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - programa de ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*), incluindo laboratórios abertos (*living labs*);

XI - promoção e divulgação de pesquisas e tecnologias desenvolvidas localmente (*vitrine tecnológica*);

XII - programas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão ou permissão de serviços públicos ou em regulações setoriais;

XIII - transferência de tecnologia;

XIV - estímulo à inovação nas empresas de Gurupi; e

XV - programas de premiação e reconhecimento à inovação.

CAPÍTULO II
DA ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Art. 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço, *design* ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004 e do inciso V do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se a Lei nº 14.133/2021 no que couber.

§ 1º Para os fins do *caput*, são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa aquelas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, dispensadas as seguintes exigências:

I - que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais;

II - que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa.

§ 2º Na contratação da encomenda, também poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, dentre as quais:

I - a fabricação de protótipos;

II - o escalonamento, como planta piloto para prova de conceito, testes e demonstração; e

III - a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal no fornecimento subsequente.

§ 3º Caberá ao contratante descrever as necessidades de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção, dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado.

§ 4º Na fase prévia à celebração do contrato, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá consultar potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, observado o seguinte:

I - a necessidade e a forma da consulta serão definidas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Municipal;

II - as consultas não implicarão desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal e tampouco preferência na escolha do fornecedor ou do executante; e

III - as consultas e as respostas dos potenciais contratados, quando feitas formalmente, deverão ser anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.

§ 5º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal contratante poderá criar, por meio de ato de sua autoridade máxima, comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual e nas demais funções previstas nesta Lei, observado o seguinte:

I - os membros do comitê técnico deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse na realização da atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O contratante definirá os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.

§ 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal negociarão a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado.

Art. 4º A celebração do contrato de encomenda tecnológica ficará condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pelo contratado, com observância aos objetivos a serem atingidos e aos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e dos meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa.

§ 1º O contratante será informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados e deverá monitorar a execução do objeto contratual, por meio da mensuração dos

resultados alcançados em relação àqueles previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, além de indicar eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 2º Encerrada a vigência do contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, por meio de auditoria técnica e financeira:

I - prorrogar o seu prazo de duração; ou

II - elaborar relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§ 3º O projeto contratado poderá ser descontinuado sempre que verificada a inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, por meio da rescisão do contrato, por ato unilateral ou por acordo entre as partes, devendo a inviabilidade ser comprovada por meio de avaliação técnica e financeira.

§ 4º Na hipótese de descontinuidade do projeto, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido celebrado sob a modalidade de preço fixo ou de preço fixo mais remuneração variável de incentivo.

Art. 5º. O pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 2º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 3º O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 10.973, de 2004.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA SOLUÇÃO INOVADORA (CPSI) E DO DESAFIO PÚBLICO

Art. 6º A Administração Pública Municipal poderá realizar a Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI), nos termos dos arts. 13 a 15 da Lei Complementar n° 182/2021.

§ 1º A CPSI será precedida de *Desafio Público*, que consiste na publicação de edital de chamamento para que empresas, *startups* ou pessoas físicas apresentem propostas de solução para um problema específico da Administração, sem que haja uma solução pré-existente no mercado.

§ 2º O edital de *Desafio Público* deverá conter, no mínimo:

I - a descrição do problema a ser resolvido e os resultados esperados;

II - os critérios de avaliação e seleção das propostas;

III - a previsão de remuneração ou premiação para as propostas selecionadas, que poderá incluir a celebração de contrato de CPSI.

Art. 7º A CPSI observará as fases de teste e eventual contratação posterior, conforme previsto na legislação aplicável:

I - **Fase 1 (Planejamento e Prova de Conceito):**Contratação de uma ou mais empresas para realizar a pesquisa e o desenvolvimento da solução, com prazo e custo limitados, e risco tecnológico compartilhado.

II - **Fase 2 (Fornecimento):** Contratação, com dispensa de licitação, da empresa que obteve sucesso na Fase 1 para o fornecimento da solução em escala, nos termos e condições estabelecidos no edital.

CAPÍTULO IV
DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (*SANDBOX REGULATÓRIO*)

Art. 8º. Fica instituído o Programa de Ambiente Regulatório Experimental (*Sandbox Regulatório*).

§ 1º A flexibilização regulatória:

I – limitar-se-à a normas administrativas e procedimentais municipais;

II – não poderá afastar normas constitucionais ou legislação federal e estadual;

III – não poderá abranger normas tributárias, financeiras, ambientais, sanitárias, urbanísticas, consumeristas ou de proteção de dados pessoais.

IV – não poderá implicar restrição e a direitos fundamentais, nem afastar normas relacionadas à responsabilidade fiscal, transparência e controle da Administração Pública.

§ 2º O Programa de Ambiente Regulatório Experimental (*Sandbox Regulatório*) observará integralmente as normas de segurança, saúde, meio ambiente, proteção de dados pessoais (LGPD) e interesse público.

CAPÍTULO V
DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO

Art. 9º. A celebração de parcerias observará integralmente a Lei nº 13.019/2014:

§ 1º Será obrigatória, como regra, a realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade;

§ 2º A celebração dependerá de:

I – prévia dotação orçamentaria;

II – compatibilidade com PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA (Lei Orçamentária Anual).

§ 3º Ato do Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação disciplinará a exigência de contrapartida como requisito para celebração do termo de colaboração ou do termo de fomento para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo as diretrizes e os procedimentos operacionais para a aplicação dos instrumentos de incentivo à C,T&I.

Art. 11 A implementação das ações previstas nesta Lei:

I – dependerá da disponibilidade orçamentária;

II – observará os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – ficará condicionada à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigida.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de Junho de 2026.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191
Dados: 2026.07.08 14:28:40 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal